

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

Eleições 2010. Substituição do prefeito pelo vice, ora Agravante, dentro dos seis meses anteriores ao pleito de 3.10.2010. Inelegibilidade configurada. Art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90. Impossibilidade de inovação de teses recursais no agravo regimental. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental que reproduz as contrarrazões ao recurso ordinário sem infirmar a decisão agravada. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada que se sustenta por seus próprios fundamentos. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9172-98.2009.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Seven Representações Comerciais Ltda. ME

Ementa:

Agravo regimental em recurso especial. Doação de campanha acima do limite legal feita por pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Prazo de 180 dias para ajuizamento de representação. Art. 32 da Lei n. 9.504/97. Questões constitucionais suscitadas que não foram decididas pelo Tribunal de origem. Embargos declaratórios não opostos. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). Decisão agravada que se sustenta por seus próprios fundamentos. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 072/2011****RESOLUÇÃO Nº 23.336****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 322-31.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Regulamenta o horário de funcionamento dos serviços de atendimento ao público externo nos protocolos administrativo e judiciário no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral; artigo 8º, alínea v, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), e considerando o que dispõe o § 3º do artigo 172 do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º O atendimento ao público externo nos protocolos administrativo e judiciário do Tribunal Superior Eleitoral inicia-se às 11 horas e encerra-se às 19 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O horário de atendimento previsto neste artigo aplica-se ao recebimento de petições e documentos administrativos, inclusive por fac-símile, e ao atendimento telefônico.

Art. 2º O horário de atendimento ao público externo na Secretaria Judiciária será o mesmo do protocolo judiciário.

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 9º da Resolução-TSE nº 21.711/2004, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º O recebimento de petições por fac-símile dar-se-á das 11 horas às 19 horas, observado o horário de Brasília.

Art. 4º Fica revogada a Resolução-TSE nº 19.106, de 25.5.1993.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI—PRESIDENTE; MINISTRO ARNALDO VERSIANI—RELATOR;
MINISTRO DIAS TOFFOLI; MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR; MINISTRO HAMILTON
CARVALHIDO; MINISTRO MARCELO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 23.335

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329-23.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Disciplina os procedimentos para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e no art. 5º, § 5º, da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da sistemática de identificação com inclusão de impressões digitais, fotografia e, desde que viabilizado, assinatura digitalizada do eleitor, mediante revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, em prosseguimento ao projeto de que cuidaram as Res.-TSE nos 22.688, de 13 de dezembro de 2007, e 23.061, de 26 de maio de 2009, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios envolvidos ou para ele movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos.

§ 1º Os eleitores inscritos ou movimentados nos 30 (trinta) dias precedentes ao início dos trabalhos de revisão serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito seguinte, com vistas à coleta dos dados complementares de que trata o caput.

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

Art. 2º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do caput deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

III – inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515);

IV – inelegibilidades (código de ASE 540).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 26).

Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

I – pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata esta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

II – que figurarem no cadastro com situação de suspensão ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 1º do art. 1º desta resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos, fotografias e assinaturas digitalizadas.

Art. 4º Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de providências, pelo juízo eleitoral competente, visando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor e o registro no cadastro, após o novo alistamento, da causa de restrição à quitação eleitoral.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais e assinatura.